MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2329/2017

Institui o Programa de Regularização Tributária – PRT do Município de Tijucas e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas destinado a promover a regularização de créditos do Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente à data prevista no inciso II, do § 3º, deste artigo, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o PRT:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Taxa de Serviços Públicos, incorporada no lançamento do IPTU em débito;

V – Taxa de Serviços Públicos, decorrentes de serviços prestados a terceiros pela patrulha mecanizada das Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente e do Transportes, Obras e Serviços Públicos;

VII – Taxa de licença e funcionamento.

§ 2º O PRT não alcança débitos relativos à Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 4º A adesão ao Programa de Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no § 1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante salvo os casos previstos no artigo 5º desta lei, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no PRT mediante confissão.

Art. 2º Para incluir no PRT débitos que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPITÚLO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO PRT

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 3º A administração do PRT será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos administrativos necessários à execução do Programa PRT;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PRT, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Homologar as opções ao PRT;

IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições, bem como decidir sobre os pedidos de retirada do PRT.

§ 1º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada unidade administrativa municipal a seguir indicada, designado por seus respectivos titulares:

I – Fiscalização Tributária;

II – Cadastro e Tributação;

III – Contabilidade.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos de seus participantes e serão consubstanciadas em resoluções.

CAPITULO III
DO INGRESSO NO PRT

Art. 4º O ingresso no Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas dar-se-á por opção escrita da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º Somente nos casos de pagamento à vista a opção poderá ser verbal e diretamente no setor em que o contribuinte for devedor ou a critério do Comitê Gestor, poderá ser encaminhado ao devedor Boleto Bancário para pagamento total do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão, observado o disposto nesta Lei e os demais trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 2º No caso de débitos já protestados, antes da adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos, de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

05

§ 3º O pagamento do Boleto Bancário referido no § 1º implica na adesão voluntária ao PRT.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão.

CAPITULO IV
DA FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO AO PRT

Art. 5º O interessado em aderir ao PRT poderá fazê-lo até a data de 20 de dezembro de 2017, através da assinatura do Termo de Opção ao PRT, devidamente instruído com os documentos pertinentes, fixados nesta Lei ou estabelecidos pelo Comitê Gestor, na forma prevista no artigo 2º, ou verbalmente nos casos de pagamento total do débito à vista.

§ 1º A data limite referida no caput deste artigo poderá ser prorrogada a critério do Comitê Gestor.

§ 2º O Termo de Opção ao PRT, contendo o valor total do débito consolidado e seus respectivos exercícios, será padronizado e fornecido pelo Comitê Gestor.

§ 3º O Termo de Opção ao PRT será:

I – firmado pelo representante legal da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou por seu procurador devidamente outorgado;

II – por pessoa física devedora ou seu procurador devidamente outorgado;

III – por sucessores, responsáveis tributários, assim definidos na legislação pertinente;

IV – por qualquer interessado seja pessoal pessoa física ou jurídica, que reconheça o debito mesmo lançado em nome de terceiros, mediante assinatura no termo de opção.

§ 4º O Termo de Opção ao PRT será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original ou fotocópia já autenticada por Tabelião de Notas, nos termos do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, ou outro meio de autenticação válida, conforme orientações do Comitê Gestor, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao PRT:

fl 06

I – Cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal pelo parcelamento através do PRT;

II – Em caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social em vigor, devidamente registrado no Órgão competente, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – No caso de débito já protestado, comprovante de pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos.

§ 5º Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no PRT, devendo ainda fazer menção expressa a presente Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, inclusive para formalização da opção prevista no caput do artigo 4º, é facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros não ajuizados e protestados, mediante autorização expressa do sujeito passivo e anuência do Comitê Gestor, sucedendo o contribuinte devedor, obrigando-se a cumprir e a observar fiel e integralmente as disposições do PRT, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 985 a 990, do Código Civil Brasileiro.

CAPITULO V
DA CONSOLIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 7º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao PRT ou da adesão verbal do optante.

§ 1º A consolidação além de abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, protestados, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável constituído ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto no § 4º, do artigo 1º, desta Lei, abrangerá também os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado monetariamente de acordo com índice oficial aplicado pelo Município.

Art. 8º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com anistia de 100% (cem por cento) da multa; e

07

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com anistia de 100% (cem por cento) da multa (moratória), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O numero de parcelas previstas neste artigo será determinada em função do total da dívida consolidada, em valor nunca inferior:

I - no caso de pessoa física, a de R$ 100,00 (cem reais) a parcela;

II - no caso de pessoa jurídica a de R$ 200,00 (duzentos reais) a parcela.

Art. 9º Quando o pagamento for À VISTA, através de parcela única, com vencimento para até o trigésimo dia da data de emissão do boleto bancário, será concedida anistia total da multa e dos juros legais, observando-se, no que couberem, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, em especial o disposto no artigo 14.

Art. 10. Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela, será conforme constar do Termo de Opção ao PRT.

§ 1º O parcelamento através do Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas deverá ser quitado em instituição financeira, obrigando-se o optante a retirar o documento hábil de pagamento diretamente no Setor de Tributação e Cadastro, na Secretaria Municipal de Finanças, no caso dos boletos bancários não chegarem ao seu endereço até o penúltimo dia útil de cada mês, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento devido.

§ 2º A Secretaria de Finanças do Município de Tijucas não reconhecerá quitação de valores que não forem através de instituição financeira.

Art. 11. O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de boleto de cobrança emitido para pagamento de tributo municipal autoriza o Município ao imediato protesto extrajudicial do débito fiscal em atraso.

08

Art. 12. Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirá correção monetária pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acumulado mensalmente, calculado a partir do mês subseqüente ao da opção do PRT, até o mês anterior ao do pagamento.

CAPITULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DO OPTANTE

Art. 13. A opção pelo parcelamento instituído pela presente lei sujeita o devedor a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à assinatura do Termo de Opção;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas;

Art. 14. A opção pelo o Programa de Regularização Tributária - PRT de Tijucas, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A opção implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

CAPÍTULO VII
DA HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO

Art. 15. A homologação da opção pelo PRT, bem como a verificação da regular e integral instrução do processo administrativo respectivo, que deverá conter cumulativamente todos os documentos e formulários indicados para a assinatura do Termo de Opção será deferida por ato do Comitê Gestor.

§ 1º A municipalidade não se responsabilizará por erros ou omissões na instrução do processo de Opção do PRT, uma vez que a obrigação de cumprimento

fl 09

dos atos de formalização prevista no artigo 4º desta Lei é de inteira e exclusiva responsabilidade do optante, deixando de ser homologado o Termo de Opção que não preencher todos os requisitos exigidos para sua homologação.

§ 2º Quando do parcelamento de débitos cujos valores consolidados forem superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a homologação do Termo de Opção, a critério do Comitê Gestor, poderá ficar condicionada à prestação de garantia, em especial do imóvel originário do débito, ou a critério do optante, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, na forma de legislação em vigor.

§ 3º Se o débito parcelado através de adesão ao PRT referir-se unicamente a execução fiscal com garantias já asseguradas no respectivo processo judicial e se o valor das mesmas assegurarem a integralidade do débito consolidado ficará o optante dispensado de prestar qualquer outra garantia.

§ 4º A homologação da opção será efetuada pelo Comitê Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

§ 5º Em caso de débitos já ajuizados, depois de homologada a opção, será o respectivo procedimento encaminhado à Procuradoria Geral do Município para solicitação do sobrestamento da execução fiscal em caso de parcelamento e/ou a extinção do processo em caso de pagamento total à vista, observadas as demais condições para a sua suspensão e extinção.

§ 6º As parcelas fixadas em face da assinatura do Termo de Opção serão devidas mesmo enquanto o processo administrativo pertinente encontrar-se sob análise acerca da sua homologação ou decretação de seu indeferimento.

§ 7º Das decisões do Comitê Gestor, caberá interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Finanças, em analise de 1º grau, que deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento do recurso, podendo, nos mesmos prazos, recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, em nível de 2º grau.

CAPITULO VIII
DAS GARANTIAS

Art. 16. Para os fins do disposto no § 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I – fiança;

II – hipoteca;

fl 10

III – penhor;

IV – anticrese;

V – seguro.

§ 1º Deverão ser apresentados, no caso de:

I – fiança:

a) Se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, que deverá ser renovada, caso necessário, até a quitação do débito;

b) Nos demais casos, relação de bens do fiador acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição;

II – hipoteca escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóvel devidamente atualizada.

III – penhor ou anticrese:

a) Prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

b) Para frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

IV – seguro, a respectiva apólice.

§ 2º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de sua exclusão do PRT e vencimento antecipado das parcelas restantes.

§ 3º A garantia deverá ter valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, observado em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 4º O Comitê Gestor expedirá as normas necessárias à formalização e aceitação das garantias oferecidas.

Art. 17. A adesão ao PRT não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal, que integrarão a garantia oferecida no âmbito do Programa.

§ 1º A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa ou extinta após a homologação da opção de ingresso no PRT, observando-se no que couber o previsto no § 5º do artigo 14 da presente Lei.

§ 2º Será examinada pelo Comitê Gestor, com preferência, a opção que contiver débito em execução fiscal.

Art. 18. Relativamente a opções que contenham débitos ajuizados não garantidos e protestados, a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, observadas ainda as disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei, e a suspensão do registro em órgãos de proteção de crédito somente ocorrerão após a homologação da opção.

CAPITULO IX
DO ARROLAMENTO

Art. 19. O arrolamento de bens previsto no § 2º do artigo 14 desta Lei será efetivado pelo Comitê Gestor, considerando o valor contábil dos bens integrantes do patrimônio do optante, quando pessoa jurídica.

§ 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio em 31 de dezembro de 2016, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderão ser arrolados outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º O arrolamento de bens poderá ser adotado em conjunto com a garantia, para fins de satisfação do valor a ser assegurado pela garantia ou arrolamento.

CAPITULO X
DA EXCLUSÃO AO PRT

Art. 20. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 12;

fl 12

II – Inadimplência, por 2 (duas) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PRT, inclusive aqueles débitos decorrentes de fatos geradores posteriores à data da assinatura do "Termo de Opção" previsto no caput do artigo 5º;

III – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

IV – a constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996

§ 1º A exclusão do contribuinte optante do PRT, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, não pago, e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda o contribuinte, a critério do Comitê Gestor, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por ventura instituído pela municipalidade, no prazo de vigência da presente lei.

§ 3º A exclusão ou retirada produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão ou aceitação de sua retirada.

§ 4º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 1º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do § 4º as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

fl 13

Art. 21. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PRT não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais.

Art. 22. A homologação do PRT não gera direito adquirido e será revogado de ofício, após verificação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu com os requisitos necessários para a concessão do parcelamento especial, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, e:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento especial de que trata o PRT e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 23. O Município de tijucas fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao PRT, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, proferida pelo Comitê Gestor, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 24. Depois de homologado o "Termo de Opção" ao PRT, será fornecido Certidão Positiva, com efeito negativo, expedida à vista de requerimento do interessado, referente ao débito objeto do parcelamento especial instituído por esta Lei, ou Certidão Negativa quando do pagamento total do débito à vista.

§ 1º A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no protocolo geral do Município de Tijucas, ficando limitada sua validade ao prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva expedição.

§ 2º A certidão positiva, com efeitos negativos, não é apta para a transferência de imóveis, sendo necessária a quitação total dos débitos incidentes sobre o imóvel a ser transferido.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 25. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Município de Tijucas autorizado a instituir sistema de cobrança extrajudicial de dívida ativa, podendo, para tanto, firmar convênios com fundações de direito público e/ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 27. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 28. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, ou firmar convênio.

Art. 29. A infringência do disposto nesta Lei implica a nulidade dos atos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Parágrafo Único. Em caso de agentes ou funcionários públicos do Município de Tijucas praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação aplicável, em especial nas responsabilidades civil, funcional e criminal que seu ato ensejar.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 05 de abril de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 15 / 05 / 2017

Fernando Feb
1º Secretário

APROVADO

EM única Votação

15 / 05 / 2017

Presidente

Fernando Feb
Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Mensagem de veto

Vigência

Código de Processo Civil.

(...)

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

(...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

(...)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

(Vide artigo 236 da Constituição) Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

Mensagem de veto

(...)

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

V - autenticar cópias.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

ff
07

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Texto compilado

Denominado Código Tributário Nacional
Vigência

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Produção de efeito

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...)

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~I - durante cinco exercícios consecutivos entregarem declaração que caracterize a não-movimentação econômica ou financeira; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~II - estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. (Vide Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos

recursos empregados em operações de comércio exterior.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 64 A. O projeto aprovado pela Câmara em turno único de discussão e votação, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 2º O turno de que trata este artigo segue o trâmite geral, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das comissões. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

fl 24

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 131/GAB/2017

Tijucas, SC, 11 de abril de 2017

Exmo Sr.
Eloi Pedro Geraldo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2329/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, conforme art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, incluso Projeto de Lei nº 2329/2017, de 05 de abril de 2017, que **"Institui o Programa de Regularização Tributária – PRT do Município de Tijucas e dá outras providências".**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000134
Data: 17/04/2017 Horário: 12:24
Administrativo -

fl 25

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 2329/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 17/04/17 *HORA:* 12:50
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2329/2017

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 12 / 05 / 17
FUNCIONÁRIO

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que Institui o Programa de Regularização Tributária – PRT do Município de Tijucas e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2329/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

1127

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 09 de Maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

11/28

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Executivo 2329/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a) Numerou-se conforme exigido;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 12/05/2017, ficando disponível até o dia 22/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 15/05/2017.

Tijucas, 12 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

11/29

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Executivo 2324/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gabinetejeandonico@gmail.com>

Data 12.05.2017 10:28

- 588 - PL 2329-2017.pdf (4.7 MB)

Encaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 2329/2017.

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

PL30

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 2329/2017, conforme determinação do Presidente na Sessão do dia 15/05/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 15 de maio de 2017.

RECEBIDO EM: __/__/____

NOME:

ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

Projeto de lei n° 2329 de 2017.

Parecer em Conjunto

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 15 de maio de 2017, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, designaram o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 2329 de 2017.

1- Relatório

"Recebo o projeto de Projeto de lei n° 2329 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim e Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do executivo trata-se de regularização tributaria – PRT do município de Tijucas.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar para que os munícipes possam através de parcelamento de suas dividas junto a administração publica municipal ter uma maior facilidade em quitar seus débitos, oportunizando uma futura maior arrecadação do municpio e sendo esses recursos investidos na melhor qualidade de vida dos cidadãos de Tijucas.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Com voto contrario da vereadora Fernanda Melo.

Tijucas (SC), 15 de maio de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernanda Melo
Vereadora

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Fernando Fagundes
Vereador

Juarez Soares
Vereador